

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44357/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PEDRA
PRETA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: AILSON ALVES RODRIGUES

Número do Protocolo: 44357/2018
Data de Julgamento: 08-08-2018

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE AMEAÇA CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRETENSÃO CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA INICIAL ACUSATÓRIA – POSSIBILIDADE – PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS – ESPECIAL RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, ESPECIALMENTE QUANDO FIRME, COERENTE E SEM CONTRADIÇÕES – TESTEMUNHOS EXTRAJUDICIAIS DOS POLICIAIS MILITARES CORROBORANDO A VERSÃO DA OFENDIDA – NEGATIVA DE AUTORIA DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Demonstrada a materialidade e comprovada a autoria delitiva do crime de ameaça praticado contra a mulher no contexto de violência doméstica e/ou familiar, é medida de rigor a reforma do r. provimento jurisdicional monocrático e a consequente condenação do apelado, quando o



TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44357/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PEDRA
PRETA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

depoimento da vítima, nas duas fases da persecução penal, mostra-se firme, coerente e sem contradições, sendo corroborado pelas declarações extrajudiciais dos policiais militares que atenderam a ocorrência, devendo, portanto, prevalecer sobre a isolada negativa de autoria sustentada pelo réu.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44357/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PEDRA PRETA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: AILSON ALVES RODRIGUES

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Preta/MT nos autos da ação penal n.º 613-78.2017.811.0022 – código 60559, que **absolveu** o ora apelado **AILSON ALVES RODRIGUES**, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação quanto à prática do crime descrito no **art. 147, caput, do Código Penal**, com as implicações da Lei n.º 11.340/06, levado a efeito em face da sua companheira *Roselma Maria dos Santos*.

Nas razões recursais acostadas nas p. 132/135 do arquivo digital gravado no CD-R de fls. 03-TJ, o i. representante do órgão ministerial postula a reforma do r. provimento jurisdicional monocrático, a fim de que o acusado seja **condenado**, nos termos da inicial acusatória, uma vez que a materialidade e a autoria delitivas restaram amplamente demonstradas nos autos. Além disso, alega que o delito de ameaça possui natureza formal, razão pela qual se mostra prescindível, para sua consumação, o efetivo cumprimento da promessa do mal injusto e grave.

Contrarrazões defensivas são vistas nas p. 140/145 do referido arquivo digital, por meio das quais o apelado refuta os argumentos ministeriais, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a i. Procuradoria-Geral de Justiça emitiu o parecer constante às fls. 12/15 dos autos físicos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso ministerial.

É o relatório.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44357/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PEDRA PRETA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

De proêmio, cumpre reconhecer que o recurso em apreço é **tempestivo**, fora interposto por quem tinha **legitimidade** para fazê-lo, e a medida utilizada afigura-se **adequada e necessária** para se atingir o fim almejado, razão pela qual **CONHEÇO** do apelo manejado pelo **Ministério Público**, uma vez que presentes os seus requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Narra a denúncia que **AILSON ALVES RODRIGUES** convive maritalmente com *Roselma Maria dos Santos* há dois anos, e na data de 28 de fevereiro de 2017, por volta das 03h20min, na residência comum localizada na cidade de Pedra Preta/MT, ameaçou de morte a companheira, o que a levou a procurar abrigo na residência da irmã e acionar a Polícia Militar após o apelado sair no seu encalço, porquanto ele já vinha lhe fazendo ameaças e, poucos dias antes, teria amolado o seu facão dizendo-lhe que se ela não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém.

Por tais fatos, o acusado foi denunciado como incurso nas sanções do art. 147, *caput*, do Código Penal, com as implicações da Lei n.º 11.340/06 e, após a regular instrução probatória, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o d. Juízo Singular julgou **improcedente** a pretensão punitiva para

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44357/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PEDRA PRETA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

absolver o apelado, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o recurso de apelação criminal ora em exame, razão pela qual passo à análise da pretensão nele deduzida.

1 – Do pedido de condenação pela prática do crime de ameaça contra a mulher no âmbito doméstico e/ou familiar

Conforme relatado, o órgão ministerial pleiteia a **condenação** do apelado pela prática do crime tipificado no art. 147, *caput*, do Código Penal, por entender que a materialidade e a autoria delitivas estão amplamente demonstradas nos autos e que o delito de ameaça possui natureza formal, sendo prescindível à sua configuração o efetivo cumprimento da promessa de mal injusto e grave.

Com razão o órgão ministerial.

Ao que se depreende dos autos, a vítima e o acusado convivem em regime de união estável há mais de dois anos, possuindo uma filha em comum, de apenas 08 (oito) meses de idade. Contudo, o relacionamento do casal é bastante conturbado, pois o apelado é usuário de drogas e frequentemente ameaça a sua companheira, por motivo de ciúmes.

E como se sabe, o crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal, configura-se quando há promessa, por palavra, escrito, gesto ou qualquer outro meio simbólico, de mal injusto e grave a outrem, sendo sancionado com pena privativa de liberdade de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção ou com pena pecuniária.

Trata-se de infração penal que tem por elemento subjetivo o dolo, seja ele direto ou eventual. É dizer: o agente deve ter por objetivo ameaçar e, assim, afetar a liberdade psíquica de outrem ou, ainda, precisa vislumbrar e consentir com tal risco, independentemente da sua intenção de levar a efeito a mazela prometida.

Assim, consoante se depreende de uma interpretação sistemática do Código Penal, o tipo penal em comento visa proteger a liberdade pessoal na sua dimensão psicológica e, quando a atividade delitiva está inserida no contexto da Lei nº. 11.340/2006, busca resguardar a mulher em situação especial de vulnerabilidade, bem

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44357/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PEDRA PRETA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

como, por via reflexa, garantir a tutela da paz, da tranquilidade e da harmonia no seio doméstico e familiar.

Além disso, é cediço que o delito de ameaça possui natureza formal, configurando-se com a mera prolação da promessa, seja por meio de palavras, escrito, gesto ou qualquer outro meio simbólico, de causar mal injusto e grave a outra pessoa. E, de acordo com a jurisprudência, tais dizeres devem infundir fundado temor na vítima, abalando a sua tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, com o receio de sofrer prejuízo sério, grave, injusto e verossímil, ainda que, posteriormente, inexistia a concretização da promessa lesiva.

Com amparo nessas assertivas, tenho que a prática do crime imputado na denúncia foi devidamente comprovada, pois os elementos de informação e as provas colhidas nas duas fases da persecução penal são firmes no sentido de que **AILSON ALVES RODRIGUES** ameaçou a sua companheira *Roselma Maria dos Santos*, prometendo-lhe causar mal injusto e grave.

A **materialidade** delitiva repousa no Auto de Prisão em Flagrante (p. 4), Boletim de Ocorrência n.º 2017.69376 (p. 5/6), Pedido de Providências Protetivas (p. 15/16) e demais elementos probatórios constantes no álbum processual.

De igual modo, não há dúvidas quanto à **autoria** imputada ao réu, pois, a ofendida relatou os fatos com riqueza de detalhes perante a autoridade policial, afirmando, em síntese, que o acusado é usuário de drogas e frequentemente a ameaça. Além disso, demonstrou fundado temor sob o argumento de que apelado já tentou matar outra pessoa e, inclusive, foi denunciado, processado e condenado por esse crime, motivo pelo qual ela acredita e, mais do que isso, sabe que ele é capaz de cumprir a sua promessa de matá-la.

Por ser pertinente, cumpre-me transcrever a íntegra do depoimento extrajudicial da ofendida:

“Que narra a vítima que há dois anos convive com o agressor Ailson Alves Rodrigues, e deste relacionamento tem uma bebê de oito

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44357/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PEDRA PRETA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

meses, além deste bebê declara ter mais duas crianças uma de dez anos e outra de quatro; Que a declarante não aguenta mais ser ameaçada por por Ailson; Que Ailson é usuário de cocaína e todas as vezes que está sob efeito de entorpecentes fica agressivo com a declarante, pega facão dizendo que a matará, puxa seus cabelos, e há alguns dias Ailson amolou um facão dizendo que é para matar a declarante, e ainda diz "eu vou te matar, por que se você não ficar comigo você não vai ficar com ninguém"; Que ontem à noite Ailson novamente muito agressivo começou fazer as ameaças de morte novamente; Que a declarante temendo que Ailson mais uma vez não a deixasse dormir e também concretizasse a ameaça, foi para a casa de sua irmã; Que Ailson descobriu onde a vítima estava e foi lá, e começou a rondar a casa de sua irmã, bem como pegou tijolo para jogar na janela. Mas a polícia chegou e ele correu, mas conseguiram prendê-lo antes que ele fizesse mal maior; Que a declarante teme por sua vida, porque Ailson já tentou matar uma pessoa, inclusive foi julgado e condenado mas está recorrendo em liberdade; Que a declarante quer medida protetiva pois sabe que sua vida está em perigo". [Depoimento extrajudicial constante nas p. 13/14 do arquivo digital] – grifei.

Em juízo, embora **ROSELMA MARIA DOS SANTOS** tenha tentado isentar o acusado da sua responsabilidade penal, alegando que essa foi a única vez em que eles brigaram e que ele nunca a agrediu de fato, acrescentando que o réu é um bom pai e companheiro, não faz mais uso de substâncias entorpecentes e é uma pessoa trabalhadora, tanto que continuam convivendo maritalmente; ratificou *in totum* as declarações prestadas na fase policial, afirmando ter ficado com muito medo na data dos fatos, pois acreditava que o acusado iria cumprir a sua promessa e matá-la com um facão, motivo pelo qual correu para a residência da sua irmã, mas ele foi atrás e acabou sendo detido pela polícia [Depoimento judicial constante no CD-R de fls. 03-TJ].

De outro lado, ao ser interrogado na fase policial, o apelado

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44357/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PEDRA PRETA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

AILSON ALVES RODRIGUES negou a prática delitiva, aduzindo que visualizou a fotografia de outro homem no celular da sua companheira e ao indagá-la sobre esse fato, ela se revoltou e foi para a residência da irmã. Alegou, também, que foi ao seu encontro com o único objetivo de buscar a chave do domicílio e o cartão bancário, inexistindo qualquer situação de violência doméstica ou familiar, senão vejamos:

“Que nega as acusações de ameaça de morte; Que sua esposa foi para Rondonópolis, e quando chegou estava com a foto de um homem no celular dela, então foi tirar satisfação e ela não gostou, então ela foi para a casa da irmã dela; Que foi até a casa da irmã de sua esposa apenas para pegar a chave de casa e seu cartão; Que nega qualquer tipo de violência doméstica.” [Interrogatório extrajudicial constante na p. 23 do referido arquivo digital] – grifei.

Sob o crivo do contraditório, o acusado negou novamente a prática delitiva, afirmando que no dia dos fatos a vítima foi para a cidade de Rondonópolis/MT comprar uma bolsa para a filha do casal, porém, o comércio local estava fechado em virtude de um feriado, tendo a ofendida retornado para a residência da família em Pedra Preta/MT. Ao chegar, sentou-se no sofá juntamente com o apelado e lhe mostrou a fotografia dela com outro rapaz, dizendo que a irmã teria pedido para fotografá-lo, porém, o réu não compreendeu a explicação e, por isso passaram a discutir.

Confira-se o relato dos fatos nas palavras do próprio acusado:

“Foi assim. Eu cheguei do serviço, que tava numa noitada, aí era minha folga, aí ela disse vou pra Rondonópolis comprar bolsa das meninas. Eu disse tá bom, pega o cartão e o dinheiro e compra as bolsa das meninas. Ela foi e chegou lá era feriado, voltou. Quando ela voltou, sentamos no sofá, aí ela me mostrou, ela e outro rapaz tirou uma foto, mas ela disse assim pra mim, “foi minha irmã que pediu”, falei então porque você não tirou uma foto só dele e depois mandou pra ela, precisava tirar vocês dois juntos? Aí nos discutiu e ela foi pra casa da irmã dela e pegou a

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44357/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PEDRA PRETA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

chave e trancou. Eu disse você não tranca a porta, deixa a porta do fundo escorada que vou entrar pra dormir. Ela pegou e trancou a porta do fundo, deixou eu sem saída. Aí eu peguei e fui na casa da irmã dela pegar a chave e o meu cartão, foi quando chamaram a polícia.” [Interrogatório judicial constante no CD-R de fls. 03-TJ].

Todavia, a versão do réu não encontra amparo em outros meios de prova, ao passo que as declarações da vítima foram corroboradas pelos testemunhos prestados ainda na fase inaugural da persecução penal, pelos Policiais Militares que atenderam à ocorrência, senhores Celso José de Jesus e Fábio Camilo Cardoso, os quais relataram de forma sucinta, objetiva e clara:

“Fomos solicitados pela vítima, onde a mesma relata que vem sofrendo ameaças constantes do seu convivente; Que já foi agredida fisicamente diversas vezes, mas nunca o denunciou; Que o suspeito é usuário de entorpecentes e na data de hoje à ameaçou dizendo que iria matá-la. Diante do fato fizemos a condução do suspeito”. [Depoimentos extrajudiciais constantes nas p. 10/11 do arquivo digital] – grifei.

Tais testemunhas não foram ouvidas em juízo a fim de verem ratificados, ou não, os seus depoimentos, porém, a negativa de autoria do réu encontra-se isolada nos autos e contrário disso, as declarações da vítima em ambas as fases da persecução penal são firmes, coerentes e harmônicas, sendo cediço que nos crimes praticados contra a mulher em contexto de violência doméstica – normalmente não presenciados por testemunhas, a palavra da vítima assume especial importância, por ser a principal senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado.

Desse modo, se a ofendida relata os fatos de modo seguro e sem contradições, a sua versão deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réu.

Neste mesmo sentido, inclusive, já se manifestou esta c. Terceira

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44357/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PEDRA PRETA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Câmara Criminal:

*“APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA E POSSE DE ARMA DE FOGO COM SINAL IDENTIFICADOR SUPRIMIDO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – TESE DE INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA – IMPROCEDÊNCIA – SITUAÇÃO FÁTICA QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO TIPO PENAL DO ART. 147 DO CP – PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE – DOLO DO AGENTE DE INCUTIR MEDO À VÍTIMA – CRIME DE AMEAÇA PERFEITAMENTE CONFIGURADO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO COM SINAL IDENTIFICADOR SUPRIMIDO – NEGATIVA DE AUTORIA SUSTENTADA PELO RÉU – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS ROBUSTAS E CONTUNDENTES QUANTO À AUTORIA DO CRIME – PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – DESCABIMENTO – CRIMES COMETIDOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 588 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES – PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – DESCABIMENTO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO – PLEITO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO – EVENTUAL SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS AFETA À EXECUÇÃO PENAL – APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] **2. Nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, normalmente cometidos sem testemunhas e, às vezes, sem***

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44357/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PEDRA PRETA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

deixar vestígios, a palavra da vítima assume especial importância, por ser a principal senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos pela ofendida é firme e harmônico, bem como corroborado por outros elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réu. [...] 6. Recurso defensivo conhecido e desprovido.” (TJMT, Ap 138252/2017, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 14/03/2018, Publicado no DJE 21/03/2018) – grifei.

“*APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO - CONDENAÇÃO - 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ANEMIA PROBATÓRIA - NÃO ACOLHIDO - PALAVRA DA VÍTIMA EM JUÍZO ALICERÇADA EM DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA - RECURSO IMPROVIDO. Cuidando-se de crime de mera conduta como é o caso da ameaça, de natureza eminentemente transeunte, ou seja, que não deixa vestígios, a coerente palavra da vítima colhida em Juízo é determinante para a demonstração do fato e da autoria, mormente quando reforçada pela prova testemunhal. Apelo improvido.*” (TJMT, Ap 5895/2018, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 23/05/2018, Publicado no DJE 29/05/2018) – destaquei.

Além do mais, não se pode olvidar que muitas vezes a mulher que sofre com a violência doméstica não consegue romper com o relacionamento, talvez devido às pressões psicológicas e econômicas ou em virtude das próprias ameaças sofridas ou, ainda, por ter esperança de que as coisas possam mudar. Assim, o Estado deve lhe conceder especial tutela jurisdicional, pois a situação de vulnerabilidade pode

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44357/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PEDRA
PRETA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

lhe causar sérios impactos emocionais, impedindo-a de sair do estado de submissão.

Nesse sentido, salutares são as palavras proferidas pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADI 4424, da qual era Relator:

“Sob o ângulo constitucional explícito, tem-se como dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

[...] embora exaurido o ato agressivo, a resultar em lesões, é possível dar-se o dito pelo não dito e, com grande possibilidade, aguardar, no futuro, agressão maior, quadro mais condenável.

Descabe interpretar a Lei Maria da Penha de forma dissociada do Diploma Maior e dos tratados de direitos humanos ratificado pelo Brasil, sendo estes últimos normas de caráter supralegal também aptas a nortear a interpretação da legislação ordinária. Não se pode olvidar, na atualidade, uma consciência constitucional sobre a diferença e sobre a especificação dos sujeitos de direito, o que traz legitimação às discriminações positivas voltadas a atender as peculiaridades de grupos menos favorecidos e a compensar desigualdades de fato, decorrentes da cristalização cultural do preconceito.

Ao fim, é vedado aplicar a norma de forma a revestir a “surra doméstica” de aparências de legalidade ou de tolerância – “A Lei Maria da Penha”, Eliana Calmon, Revista Justiça & Cidadania, 10 ed., junho de 2009.” (ADI 4424, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014) – grifei.

Com essas considerações e ao contrário do que alega o d. Juízo a quo, concluo que a materialidade e a autoria delitivas restaram amplamente demonstradas nos autos, devendo ser reformado o r. provimento jurisdicional

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44357/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PEDRA PRETA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

monocrático para **CONDENAR** o réu **Ailson Alves Rodrigues** como incurso nas sanções do art. 147, *caput*, do Código Penal, com as implicações da Lei n.º 11.340/06.

Da dosimetria da pena

O crime de ameaça, tipificado no art. 147, *caput*, do Código Penal, possui pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa.

Assim, em observância ao disposto no art. 68 do Código Penal e levando em consideração o critério trifásico de composição da pena, passo à individualização da reprimenda nos seguintes termos.

Na primeira fase dosimétrica, impõe-se a análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal. A **culpabilidade** é normal à espécie, nada tendo de concreto a ser valorado que extrapole da reprovabilidade da conduta conforme já previsto pelo legislador. Não há elementos nos autos para aferir a **conduta social** e a **personalidade do agente**. O **motivo do crime** se revelou reprovável, uma vez que foi em decorrência de ciúmes do acusado (STJ – EREsp 693772/DF, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 24.6.2015). As **circunstâncias** são normais ao tipo em questão e as **consequências** não foram graves. A **vítima** não concorreu para a prática do crime.

Quanto aos **antecedentes**, ao que se depreende das páginas 48/51 do arquivo digital gravado no CD-R de fls. 03 e das informações contidas no sistema interno informatizado *Primus*, o acusado apresenta as seguintes condenações criminais definitivas:

1 - Ação penal n.º 3141-42.2006.811.0064 – código 306287, que tramitou perante o d. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT, na qual foi condenado pela prática do crime de **porte ilegal de arma de fogo**, previsto no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, à pena de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

2 - Ação penal n.º 954-90.2006.811.0022 – código 11424, que tramitou perante o d. Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Preta/MT, na

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44357/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PEDRA PRETA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

qual foi condenado pelo e. Tribunal Júri pela prática do crime de **tentativa de homicídio qualificado**, previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, à pena de **07 (sete) anos de reclusão.**

Além dessas, o apelado também ostenta outra condenação criminal, proveniente da ação penal n.º 4238-77.2006.811.0064 – código 307711, que tramitou perante o d. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT, na qual foi condenado pela prática do crime de **roubo majorado**, descrito no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de **07 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa**, porém, essa condenação ainda carece de definitividade, razão pela qual não será utilizada para agravar a pena-base, em observância ao disposto na Súmula 444/STJ.

Desse modo, o primeiro decreto condenatório definitivo será utilizado como maus antecedentes e o segundo para agravar a pena intermediária, a título de reincidência. Assim, na primeira fase dosimétrica, restando duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente, quais sejam, os motivos do crime e os antecedentes do agente, FIXO a pena-base em **2 (dois) meses e 6 (seis) dias de detenção.**

Na segunda etapa do cálculo penal, não se vislumbrando qualquer circunstância atenuante, reconheço as agravantes previstas nos artigos 61, inciso I (reincidência) e inciso II, alínea “f” (violência doméstica contra a mulher), ambas do Código Penal e, por conseguinte, **AUMENTO** a pena intermediária em 24 (vinte e quatro) dias de detenção, resultando no montante de 3 (três) meses de detenção.

Na terceira fase, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição, torno **DEFINITIVA** a pena **3 (três) meses de detenção.**

Considerando o *quantum* da pena privativa de liberdade, bem como a reincidência delitiva e a existência de duas circunstâncias judiciais negativas, fixo o regime inicial **semiaberto** para cumprimento da reprimenda, com fulcro no art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão dos óbices previstos no art. 44, incisos I e II, do Código Penal e da

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44357/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PEDRA PRETA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

exegese da **Súmula 588 do c. STJ**, *in verbis*:

“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao apelo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, para reformar a r. sentença proferida pelo d. Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Preta/MT nos autos da ação penal n.º 613-78.2017.811.0022 – código 60559 e **CONDENAR** o réu **Ailson Alves Rodrigues** pela prática do crime de ameaça, tipificado no **art. 147, caput, do Código Penal**, com as implicações da Lei Maria da Penha, impondo-lhe a pena de **3 (três) meses de detenção**, a ser cumprida em regime inicial **semiaberto**.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44357/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PEDRA
PRETA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GILBERTO GIRALDELLI (Relator), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (1º Vogal) e DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 08 de agosto de 2018.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI - RELATOR